



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 234/2024, DE 27 DE MARÇO DE 2024 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Prefeito Municipal de Indianópolis/MG, Sr. Lindomar Amaro Borges.

1. RELATÓRIO.

De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Lindomar Amaro Borges, após pareceres das presentes Comissões Permanentes, será submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Indianópolis/MG, o Projeto de Lei n 234/2024 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

A Constituição Federal, como lei máxima, discorre sobre requisitos formais e materiais ao processo legislativo, colocando limites para propositura de leis que forem contra a nossa norma suprema, pois estarão fadadas a sua inconstitucionalidade por meio do controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, adotado no sistema brasileiro. →

A Constituição Federal, em seu artigo 18, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e o governo próprios.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Hely Lopes Meirelles destaca que a autonomia política do Município compreende os poderes de auto-organização, de autogoverno e normativo, sendo que a auto-organização envolve inclusive a capacidade de elaborar sua própria Lei Orgânica:

"A autonomia política do Município compreende também o poder de legislar sobre sua auto-organização; "sobre assuntos de interesse local", "suplementar a legislação federal e estadual no que couber"; "instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei"; "criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual"; "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano"; "promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual" (CF, arts. 29 e 30, incisos I, II, III, IV, VIII e IX)."

Assim, o Município, ancorado nos artigos 18, 29 e 30 da Constituição da República, poderá estabelecer condições a serem observadas quando da formalização de convênios com órgãos de outros entes da federação.

A possibilidade do Município firmar convênio também encontra-se prevista na legislação infraconstitucional, especificadamente na Lei 14.133/2021:

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

O presente Projeto de Lei visa permitir a celebração de Convênio com o Município de Araguari/MG com o repasse de recursos financeiros para remuneração e/ou complementação de valores da tabela nacional de procedimentos SUS.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Na doutrina é pacífico que o convênio se trata de acordo acertado entre pessoas administrativas entre si ou entre elas e particulares, objetivando a realização de um fim de interesse público. Hely Lopes Meirelles acrescenta que “convênio não é contrato”, e que os convênios não adquirem personalidade jurídica, e que permanecem “como simples aquiescência dos partícipes para a prossecução de objetivos comuns”, o que leva a considerá-los como uma cooperação associativa desprovida de vínculos contratuais.

A competência atinente à matéria do presente Projeto de Lei é do Município em face do interesse local, nos termos da Constituição Federal (art. 30, I), e da própria Lei Orgânica do Município.

A constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 prescreve, em seu artigo 241, que: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos”.

A propositura representa um instrumento visando A garantia do direito à saúde, íntima e indissociavelmente ligada ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto na Constituição da República e em diversos tratados assinados pelo Brasil em nível internacional.

A celebração desse tipo de convênio entre esferas de governo, por suas instituições, é dos mais utilizados no âmbito da Administração Pública.

Os interesses do Poder concedente e do conveniente convergem para um objetivo comum, que ao ser atingido é usufruído por ambos.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade e admissibilidade do referido Projeto, não colocando nenhum obstáculo em sua tramitação.

É o Parecer SMJ,

Sala das Comissões, 08 de abril de 2024.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

JOSÉ HELVÉCIO FERNANDES DE REZENDE
Relator e Presidente da CLJR

RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Membro da CLJR

Marcos Túlio da Silva
MARCOS TÚLIO DA SILVA
Membro da CLJR e CSP